

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2007

Acrescenta novos parágrafos ao art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para equiparar as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 106, de 2007, apresentado pela Comissão de Legislação Participativa, equipara as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras. Porém, esta equiparação não atinge as empresas comerciais emissoras de cartão para uso exclusivo em suas lojas.

Para tal propósito, acrescenta novos parágrafos ao artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

Na justificação apresentada, a Comissão de Legislação Participativa salienta a importância das administradoras de cartão de crédito, que movimentam um elevado volume de recursos junto ao comércio e à indústria, afetando diretamente a vida de milhões de consumidores. Entretanto, este segmento não está sujeito a qualquer tipo de fiscalização por parte das autoridades governamentais, especialmente do Banco Central.

Ao projeto em apreciação foram apensadas duas proposições. O Projeto de Lei Complementar de nºs 392, de 2008, do Deputado Vital do Rêgo Filho tem o mesmo teor da proposição principal.

Por sua vez, o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2007, do Deputado Jovair Arantes difere dos acima referidos, ao pretender equiparar as sociedades de fomento mercantil às instituições financeiras.

Submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, o projeto em exame foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sílvio Costa.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão, compete-nos analisar o presente projeto sob a ótica dos interesses do consumidor. Neste sentido, embora reconhecendo a nobre intenção da Comissão de Legislação participativa, entendemos ser desnecessária a regulamentação proposta pela proposição em exame, pelas razões a seguir expostas.

Realmente, nos termos do disposto pelo artigo 17 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central não detêm competência para regulamentar e supervisionar as atividades das administradoras de cartões de crédito, por não serem consideradas instituições financeiras.

No entanto, quando a emissão e administração desses cartões são exercidas por instituições financeiras, a atividade está sujeita à

ação normativa e fiscalizadora do Banco Central. Os serviços prestados pelas instituições devem observar o disposto na Resolução 2.878, de 26 de julho de 2001, alterada pela Resolução 2.892, de 27 de setembro de 2001.

Ademais, o projeto em apreciação e seu primeiro apenso têm alcance limitado ao excluir, do rol das administradoras a serem equiparadas a instituições financeiras, as empresas comerciais emissoras de cartões de crédito para uso exclusivo em suas lojas. Assim, mantém a atual situação vigente.

Desta forma, consideramos desnecessários os Projetos de Lei Complementar nºs 106, de 2007; e 392, de 2008.

Por outro lado, o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2007 merece tratamento diferenciado. Entendemos que as operações realizadas pelas empresas de fomento mercantil são muito próximas das realizadas pelas instituições financeiras.

Assim, a compra de direitos creditórios das empresas de “factoring” guarda muita semelhança com o desconto bancário, diferindo deste conceitualmente apenas pelo fato de não haver naquela a garantia solidária do vendedor dos direitos creditórios.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2007. Por outro lado, votamos pela .rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs 106, de 2007; e 392, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator